



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 18.206/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Marli Noberto da Silva Limeira, matrícula 257, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Saúde do Município de Pedra Lavrada. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 044/2018.

Em seu último pronunciamento a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que tomasse as providências no sentido de enviar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cópias legíveis dos documentos pessoais e da Portaria de Nomeação da beneficiária em tela, bem como a comprovação do estado civil da ex-servidora.

Notificado, por duas vezes, o Presidente do Instituto, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, não se manifestou no sentido de apresentar a documentação solicitada.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 044/2018**, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 30(trinta) dias para que ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, envie ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cópias legíveis dos documentos pessoais e da Portaria de Nomeação da beneficiária em tela, bem como a comprovação do estado civil da ex-servidora.

Esgotado o prazo regimental, não houve qualquer manifestação por parte do gestor do Instituto.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 044/18;**
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,40 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, envie ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cópias legíveis dos documentos pessoais e da Portaria de Nomeação da beneficiária em tela, bem como a comprovação do estado civil da ex-servidora.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18.206/16

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 044/2018
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada
Gestor: Marcos Alexandre Melo da Costa
Patrono/Procurador: Antonio Julio Feliciano Paiva

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.309/18

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 18.206/16, que trata da aposentadoria voluntária da servidora Marli Noberto da Silva Limeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 257, lotada na Secretaria da Educação do município de Pedra Lavrada, e

CONSIDERANDO que não foi tomada qualquer providência, por parte do atual gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,40 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR, mais uma vez, o** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, envie ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cópias legíveis dos documentos pessoais e da Portaria de Nomeação da beneficiária em tela, bem como a comprovação do estado civil da ex-servidora.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2018.

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2018 às 12:33



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2018 às 20:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO